



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL



CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP

CBMDF - Relatório de Recurso n.º 4/2016 -
CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP

Brasília-DF, 17 de maio de 2016

PROCESSO: 053.001.617/2015

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 66/2015/CBMDF.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais para atendimento pré-hospitalar do CBMDF.

ASSUNTO: Relatório de Recurso.

INTERESSADOS:

RECORRENTES: Sitmed Equipamentos Medicos Ltda

RECORRIDA: All Suport Comércio e Assistência Técnica Ltda- ME

1- DOS FATOS

Cuida o presente de análise e instrução acerca da peça recursal interposta pela Empresa Sitmed Equipamentos Médicos Ltda, CNPJ nº 02.473.977/0001-51, contra o ato desta Pregoeira que declarou a empresa [All Support Comercio e Assistência Técnica Ltda - M.E](#), CNPJ: [02.923.166/0001-05](#) vencedora do item 09 da licitação. Alega a recorrente erro na aceitação da proposta da empresa recorrida para o item 09, em que o objeto proposto para o item não estaria de acordo com o detalhamento técnico estabelecido no Termo de Referência. Desta forma, solicita a desclassificação da proposta da recorrida.

Alega a empresa Sitmed Equipamentos Médicos Ltda:

All Support Com. E Ass. Técnica Ltda - ME: Está oferecendo um produto com capacidade de carga adulterada para atendimento específico do edital. Podemos observar que o fabricante comercializa seus produtos através de sites de vendas informando capacidade de carga de 180kg, conforme pode ser consultado através do link:

http://shoppingprohospital.commercesuite.com.br/loja/produto-315037-5284-prancha_de_resgate_de_imobilizacao_adulto_vno_ortopedia

[...]

Ainda conforme consta no edital: "Os reforços deverão ser moldados na placa, aumentando sua resistência". Pela envergadura da prancha nas imagens do laudo técnico, fica evidente a ausência de reforços internos, pois, caso existentes tal deformação não seria possível, sem que eles rompessem ou sem haver deformação permanente.

Em anexo, a empresa enviou catálogo do fabricante do produto para o e-mail: www.impugnacoescbmdf@gmail.com.

Ao final, a empresa pede deferimento de seu recurso.

A empresa recorrida, All Support Comercio e Assistencia Tecnica Ltda - ME, apresentou sua contrarrazão no tríduo legal. Argumenta que:

[...]

Na certeza de oferecermos produto de excelente qualidade ao CBM-DF informamos que, a Prancha ofertada pela All Support do fabricante VNO Ortopedia Industria Comercio LTDA para o item 9 do Pregão 66/2015, tem capacidade de carga de pelo menos 50% acima da solicitada em edital por este Órgão, tal afirmação e comprovada através de Relatório Técnico nro 113.317-205 emitido pelo reconhecido 'Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT' do Estado de São Paulo, (segue via e-mail e se torna parte integrante deste documento através do ANXEO I). Podemos qualificar também a prancha ofertada, conforme relatório emitido pelo Centro de estudo e qualificação do CBM-DF, onde atesta a "RESISTÊNCIA" e "DURABILIDADE" da prancha, (segue cópia via e-mail do relatório e se torna parte integrante deste documento através do ANEXO II). Caso a Sitmed realmente tenham outros documentos que comprovem seus argumentos, solicito que apresentem, porém, tais documentos terão validade desde que, tenham a chancela de algum Instituto ou empresa autorizada pelo Órgão competentes para a emissão destes.

Referente ao "site" informado pela empresa Sitmed, ou qualquer outro site que venha a ser citado por ela, não podemos e não devemos levar em consideração as informações ali imputadas, pois, a All Support e a VNO Ortop. IND. Com. LTDA não tem acesso e nem autorização para imputarmos qualquer tipo de informações neste site ou qualquer outro que não seja do nosso próprio domínio, as informações ali imputadas são exclusivas e de total responsabilidade do proprietário do site, seja ele pessoa Física ou Jurídica. Para elucidarmos melhor, informamos que, o "site" em específico citado pela empresa Sitmed está registrado em nome da PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA CNPJ:09.485.574/0001-71, portanto, toda e qualquer informação seja de produtos, forma de comercialização, prazo de entrega, forma de pagamentos, descrição do item e entre outras informações que a empresa queira colocar no site, "é" de exclusiva responsabilidade do proprietário do Domínio que tem a senha de acesso para alterar as informações , neste caso, a Prohospial Comércio Holanda LTDA , e não, a All Support ou a VNO Ortop.Ind. Comercio LTDA.

[...]

A empresa recorrida, encaminhou para o e-mail www.impugnacoescbmdf@gmail.com, anexos referentes a sua peça recursal cito:

1. Relatório Técnico 113-317-205 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, datado de 08 de setembro de 2009, que trata do ensaio de flexão estática em pranchas de resgate de polietileno.
2. Parecer de análise de material para aplicação no serviço operacional do CBMDF, datado de 03 de dezembro de 2013, emitido pelo Grupamento de Atendimento de emergência Pré-hospitalar do CBMDF.

É o relato dos fatos.

2 - DO MÉRITO

A empresa recorrente guerreia contra ato desta Pregoeira que aceitou a proposta da empresa All Support Comercio e Assistência Técnica Ltda. para o item 9 - prancha para imobilização em polietileno. Alega a recorrente que a capacidade de carga para o objeto é 180Kg e não de até 300Kg, conforme descrito na proposta da empresa, e inserido site de comprovação.

Analisando toda a documentação apresentada pela recorrente Sitmed observa-se que apenas ratifica que o objeto da empresa All Support atende as especificações contidas no **Termo de Referência**: *“Prancha para imobilização confeccionada em polietileno de alta densidade, impermeável, na cor amarela, possuindo 04 tirantes com clips de engate rápido, capacidade **de carga para até 200Kg**.[...]”* Logo, o objeto ofertado atende as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e confirmado pela empresa recorrente pelo envio de folder da fabricante do produto.

A respeito da indignação sobre os reforços internos da prancha, a empresa recorrida enviou laudo técnico comprovando a resistência a flexão do produto. Pelo laudo, a prancha resiste a flexão de até 5,0 kN (510kgf). Realizando cálculos simples de Física, (facilmente encontrado em sites da internet) para calcularmos o peso de trabalho (P), chega-se ao resultado de P de até 510Kg.

Deste modo, verifico que a prancha atende mais ainda a especificação do Termo de Referência. Claramente a recorrente deseja que a Administração atue de forma restritiva, presa a formalismos exacerbados. Porém, a jurisprudência administrativista veda tal atuação, devendo prevalecer o interesse público, qual seja a contratação mais vantajosa.

No mesmo sentido, opina o TCU, em diversos:

ACÓRDÃO 7334/2009 PRIMEIRA CÂMARA (VOTO DO MINISTRO RELATOR).

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. **Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,** segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (grifamos)

ACÓRDÃO 616/2010 SEGUNDA CÂMARA

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. (grifamos)

A condução do certame prestigiou a busca da contratação mais vantajosa para o Poder Público.

A respeito da alegação da recorrente para o objeto da empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda, deixa de ser conhecida uma vez que a empresa deve apresentar recurso sobre o ato de aceitação da proposta da empresa ALL Support, declarada vencedora do certame.

Portanto, esta pregoeira conclui que o procedimento ocorreu dentro

da necessária regularidade. As arguições apresentadas pela empresa Sitmed Equipamentos Médicos Ltda não merecem prosperar.

4 - DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no § 1º, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o inc. XX, § 4º, da Lei nº 10.520/2002, esta Pregoeira **RESOLVE**:

a) RECEBER a razão de recurso da empresa Sitmed Equipamentos Medicos Ltda para o item 09, eis que protocolada tempestivamente;

b) CONHECER para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido da empresa recorrente (Sitmed Equipamentos Medicos Ltda), no sentido de desclassificar a proposta da empresa All Support Comércio e Assistência Técnica Ltda declarada como vencedora para a licitação para o item 09, com fulcro no subitem 6.20 do edital e em respeito aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

c) ENCAMINHAR o processo, juntadas as razões e o presente relatório, para decisão do Sr. Diretor de Contratações e Aquisições.

Brasília-DF, 10 de maio de 2016.

Dulce Helen Lim – Maj. QOBM/Comb

Pregoeira do CBMDF/2016

Mat. 1400217



Documento assinado eletronicamente por **DULCE HELEN LIM, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400217, Pregoeiro**, em 17/05/2016, às 16:48, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **0445294** código CRC= **FCFC5309**.

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF - Fone 39013481

0053-001617/2015

Doc. SEI/GDF 0445294



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL



CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP

CBMDF - Decisão n.º 3/2016 -
CBMDF_DICOA_COPLI/PREAP

Brasília-DF, 17 de maio de 2016

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.001.617/2015

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 66/2015/CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços de Ração Canina para os cães do
CBMDF.

ASSUNTO: Instrução de recurso apresentado pela empresa SITMED
EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: SITMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

RECORRIDA: ALL SUPPORT COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA
LTDA - ME

DOS FATOS

1. A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso da empresa Sitmed Equipamentos Medicos Ltda. Recebidas as razões de recurso, a All Support Comercio e Assistencia Tecnica Ltda - ME foi intimada a apresentar suas contra-razões, apresentando-a tempestivamente.

2. O pregoeiro produziu relatório, informando, “*in verbis*”:

[...] Alega a recorrente que a capacidade de carga para o objeto é 180Kg e não de até 300Kg conforme descrito na proposta da empresa, inserido site de comprovação.

[...]

Analisando toda a documentação apresentada pela recorrente Sitmed observa-se que apenas ratifica que o objeto da empresa All Support **atende as especificações contidas no Termo de Referência**: “Prancha para imobilização confeccionada em polietileno de alta densidade, impermeável, na cor amarela, possuindo 04 tirantes com clips de engate rápido, capacidade de carga para até 200Kg.[...]” Logo, o objeto ofertado atende as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e confirmado pela empresa recorrente pelo envio de folder da fabricante do produto.

A respeito da indignação sobre os reforços internos da prancha, a empresa recorrida enviou laudo técnico comprovando a resistência a flexão do produto. Pelo laudo, a prancha resiste a flexão de até 5,0 kN (510kgf). Realizando cálculos simples de Física, (facilmente encontrado em sites da internet) para calcularmos o peso de trabalho, chega-se ao resultado de P=510Kg.

3. Finaliza o pregoeiro após a análise da documentação enviada por ambas as partes que o objeto proposto pela empresa vencedora atende plenamente o Edital e seus anexos.

4. É o relatório, DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, em escorreita leitura dos autos do processo 053.001.617/2015, observo que não há qualquer impropriedade na condução do pregão eletrônico em comento. A pregoeira agiu dentro da necessária legalidade e proporcionalidade.

6. O CBMDF está, tanto quanto os proponentes, vinculado às especificações contidas no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital. Por força legal, a Administração não poderá receber materiais com especificações diversas das constantes no Edital.

7. A esse respeito, é válido destacar que o artigo 3º da Lei de Ritos, exige que o certame seja julgado em estrita observância aos princípios aplicáveis, dos quais se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório^[1], que obriga a Administração **e os licitantes** a observarem as normas e condições estabelecidas no edital; segundo tal princípio, **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”**.

8. Importa ainda destacar o Princípio do Julgamento Objetivo^[2], pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos **definidos no ato convocatório** para julgamento da documentação e das propostas. Por tal princípio, encontra-se afastada a possibilidade de **“o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no**

Instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração”.

9. A análise da proposta deu-se em conformidade com o solicitado no Termo de Referência que analisando-a encontra-se em igualdade ao determinado em edital. Como preleciona Hely Lopes Meirelles: “ *O julgamento das propostas é ato vinculado as normas legais e ao estabelecido em edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado desconsiderar os fatores indicados, ou considerar outros não admitidos no edital, sob pena de invalidar o julgamento.*”

10. Pois vejamos o que discorre o e. TCU, “*in verbis*”:

ACÓRDÃO 2345/2009 Plenário (Sumário)

[...].

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993." (grifei)

[...].

ACÓRDÃO 265/2010 - Plenário

[...].

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

[...].

11. Ademais, cumpre ressaltar que a Administração não receberá produtos em divergência com o especificado. Neste caso foi realizada a diligência inclusive a própria recorrente auxiliou na comprovação que o objeto cumpre o previsto nas especificações contidas no Instrumento Convocatório, conforme consta no Relatório do Pregoeiro datado de 10 de maio de 2016.

DECISÃO

12. Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **RESOLVE:**

1. **RECEBER e CONHECER** as razões recursais da empresa SITMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido;

2. **MANTER** a decisão da Pregoeira que declarou a empresa ALL SUPPORT COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME vencedora da licitação, pelas razões de fato e de direito expostas;

3. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, por meio do PORTAL COMPRASNET, da página do PE 66/2015 no PORTAL do CBMDF, correio eletrônico e outros meios cabíveis;

4. **DETERMINAR** à SELIC o prosseguimento do feito para fins de adjudicação do objeto à empresa vencedora e a homologação do certame;

5. **CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, 11 de maio de 2016

ATHOS ALEXANDRE FERREIRA CAMARGO – Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF

Mat. 1206910



Documento assinado eletronicamente por **ATHOS ALEXANDRE FERREIRA CAMARGO, Cel. QOBM/Comb, matr. 1206910, Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 17/05/2016, às 17:06, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=0445450 código CRC= **4F560A9C**.

